



LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 558, DE 12 DE MAIO DE 2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ**, Estado do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Assú, aprovou e eu sanciono a presente Lei:

ART. 1º - A Lei Complementar nº 558, de 12 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.
.....

§1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às subempreitadas cujo tomador do serviço seja uma empresa enquadra nesta Lei, situação em que o benefício da alíquota reduzida se estenderá à prestadora;

§2º Para fazer jus ao disposto no parágrafo anterior, a subempreiteira deverá:

a) Protocolar na Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT uma cópia do contrato de subempreitada firmado com a empresa enquadra nesta Lei, antes da ocorrência do fato gerador; e

b) Fazer menção, no documento fiscal, ao número de protocolo de envio do contrato de subempreitada à SEMUT, bem como indicar o número do Decreto, publicado no Diário Oficial do Município, que concedeu a alíquota reduzida à empresa beneficiária desta Lei.

§3º A empresa beneficiária desta Lei que se enquadrar na condição de empreiteira, poderá deduzir da base de cálculo as parcelas correspondentes ao valor das subempreitadas já tributadas pelo ISSQN, devendo, para tanto:

a) Protocolar na Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT uma cópia do contrato de subempreitada firmado; e

b) Fazer menção, no documento fiscal, ao número de protocolo de envio do contrato de subempreitada à SEMUT, bem como indicar o número do documento fiscal emitido pela subempreiteira e o número do Decreto, publicado no Diário Oficial do Município, que lhe concedeu o benefício da alíquota reduzida nos termos desta Lei.

§4º A contrapartida e a prestação de contas de que trata o art. 9º desta Lei, acerca dos valores movimentados pelas subempreiteiras, deverão ser realizadas pela empreiteira beneficiária desta Lei.” (NR)

“Art. 4º.
.....

II - geração de número de empregos igual ou superior a 25, cuja pontuação variará de acordo com as Tabelas I e III do Anexo I.” (NR)



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

“Art.9º.

I - Desenvolver, dentro do Município de Assú/RN, ações:

- a) filantrópicas;
- b) socioculturais;
- c) desportivas;
- d) de promoção do meio ambiente;
- e) de promoção da saúde coletiva; ou
- f) de melhoramento da infraestrutura.

II - Destinar, para esses fins, 25% do ISSQN total recolhido nas competências inseridas em cada período de apuração da prestação de contas

§1º

§2º As aplicações das contrapartidas a que se refere o inciso I serão executadas e terão zerados os seus recursos em até dois anos, iniciando-se este prazo a partir da data de concessão do benefício fiscal, devendo os valores serem corrigidos pelo IPCA-E enquanto não forem executados

§3º Cabe à empresa requerente a correta aplicação dos benefícios concedidos e a devida prestação de contas das contrapartidas perante o município, anualmente, a partir do início da concessão do benefício fiscal, devendo apresentar relatórios a Secretaria de Municipal de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Município referente às contrapartidas.

§4º

§5º A empresa beneficiária desta Lei ficará dispensada de cumprir as contrapartidas definidas neste artigo caso opte pelo acréscimo de 25% na alíquota reduzida de que trata o art. 2º desta Lei.” (NR)

ART. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal do Assú, aos 18 de novembro de 2022.

GUSTAVO MONTENEGRO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ